



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA



PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 119/2023
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 44/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRIAGEM, TRANSPORTE, DESTINO FINAL, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTENTORES DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E SELETIVOS DOMICILIARES DE COXILHA/RS.

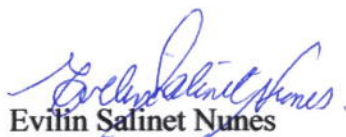
Submete-se a apreciação a presente processo nº 119/2023, para análise do Setor Jurídico, cujo a empresa PORTH E FARIAS LTDA – CNPJ: 21.870.777/0001-87, entrou com recurso administrativo contra o resultado da vencedora do certame a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS DE SANTA CECÍLIA DO SUL LTDA – CNPJ 05.759.560/001-48.

A mesma apresentou recurso contra a decisão do pregoeiro, conforme Protocolo nº 878/2023. Sendo que a empresa vencedora, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS DE SANTA CECÍLIA DO SUL LTDA apresentou suas contrarrazões, conforme Protocolo nº 884/2023.

Desta forma, solicito deste setor análise jurídica quanto as alegações das empresas constadas.

No aguardo,

Coxilha, 04 de dezembro de 2023.


Evilin Salinet Nunes

Responsável pelo Setor de Licitações



Parecer Jurídico

PROCESSO Nº 119/2023

Pregão Presencial nº. 44/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRIAGEM, TRANSPORTE, DESTINO FINAL, HIGIÊNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTENTORES DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E SELETIVOS DOMICILIARES DE COXILHA/RS.

RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação dessa Procuradoria Jurídica, o recurso demandado pela empresa Porth e Farias Ltda, CNPJ Nº. 21.870.777/0001-87, que pretende recorrer da decisão do Pregoiro que desabilitou a sua participação do processo licitatório por não atender ao disposto no Item 6.1, incisos V e VI, do Edital.

Junta ao processo documentos.

Consta nos auto a manifestação da concorrente Cooperativa de Trabalho Dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul LTDA – COPERLICLA.

É o relatório,

Em análise ao recurso apresentado pela recorrente, verificasse que a mesma, alega que, a exigência contida no edital no Item 6.2, V, VII e VIII, se trata de dados complementares e irrelevantes.

Quanto ao Edital, verifica-se que, está claro a previsão de que os documentos listados no item 6 – Proposta – Envelope 1, devem ser apresentados na forma descrita em seus incisos, sendo que, a não apresentação de tais documentos resulta na inabilitação da concorrente.

A Administração tem o dever de agir de acordo com a Lei, em estrita observância aos princípios da Administração Pública, bem como, aos Princípios que regem o Processo de Licitação, conforme previsão do Art. 3º da Lei 8.66/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante referir que Licitação, constitui-se no processo administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, e se desenvolve através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA OS LICITANTES, **propiciando igualdade de tratamento**, o que se verifica com a Publicação do Edital, conforme processo nº. 119/2023, pregão presencial nº. 44/2023, com ampla divulgação, caracterizando a oportunidade para todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade do negócio administrativo.

Para tanto, se fez a formalização de diversos procedimentos instituidores do processo de licitação buscando a contratação mais vantajosa aos cofres públicos, devendo considerar sempre o menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

No entanto indispensável observar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, face a necessidade de agir de acordo com a lei, e de iguais oportunidades aos participantes, os quais devem aprestar a documentação de acordo com a previsão editalícia, sob pena de beneficiar uma ou outra parte do processo e ferir os princípios da administração pública.

Os documentos constantes do Item 6.2, V, VII e VIII, são de extrema importância, pois o Município precisa de garantias de que o contrato será cumprido pela empresa contratada, essa garantia se dá pela análise dos documentos exigidos, pois, a não apresentação dos custos da empresa para a realização do serviço pode tornar o preço vil e conseqüentemente o serviço não será executado.



Ainda que a seleção seja pelo menor preço, isso não significa que a administração deva contratar por preço vil, e sem a análise da composição dos custos, não é possível verificar se a empresa está apresentando um valor condizente com as despesas para realização do contrato, por tal motivo, tais documentos deveriam ser apresentados no envelope 01.

A flexibilização da possibilidade de realizar diligência pelo pregoeiro, é destinada para esclarecer dúvidas e complementar o processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originalmente da proposta (art, 43, §3º da Lei 8.66/93 e Item 20 do Edital), serve para documentos acessórios, como documentos de regularidade fiscal.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à **utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.**

No caso em apreço, as planilhas sequer foram apresentadas, o que acarretaria a inclusão de documentos novos.

Nessa linha a jurisprudência tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos **promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal**, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração**, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.



Portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Por fim, diante de todo o exposto, opino pela manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxilha/RS, 06 de Dezembro de 2023.


Francieli Gonçalves
OAB/RS 101.751
Consultor Jurídico